



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047028-38.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ANA CAROLINA GOMES DA CUNHA FAVACHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1047028-38.2023.8.26.0002

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Ana Carolina Favacho, registrado civilmente como Ana Carolina Gomes da Cunha Favacho

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 2800

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Plano de saúde. Descumprimento da oferta anunciada ao consumidor. Pagamento da primeira mensalidade que deveria ocorrer somente 60 dias após a contratação. Operadora do plano de saúde que realizou cobranças antes do prazo estipulado. Inexigibilidade dos valores, com determinação de repetição em dobro do indébito, em exceção admitida pela negligência do requerido. Sentença confirmada nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 146/151, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados, devendo a ré cumprir a oferta divulgada no momento da contratação do plano, restabelecendo-o, sem prejuízo da restituição, em dobro, do valor de R\$ 644,42. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça quanto à parte autora.

O réu apela a fls. 154/171 requerendo a inversão do julgado. Sustenta que o cancelamento do plano ocorreu por motivo legítimo, em razão do reiterado inadimplemento das mensalidades pela parte autora. Alega a inexistência de danos materiais ou, subsidiariamente, pugna pelo afastamento da repetição em dobro do indébito, ante a ausência de má-fé.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 172/173).

A parte apelada não apresentou contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na inicial, o autor narra que contratou plano de saúde junto à requerida, sendo que a preposta responsável pela intermediação da contratação garantiu que o pagamento da primeira mensalidade ocorreria somente 60 dias após a data da contratação, ocorrida em 11/05/2023. Todavia, foi surpreendido com a cobrança de boletos com vencimento em 21/05/2023 e 11/06/2023 (fls. 33/34), ou seja, datas anteriores à acordada para o primeiro pagamento. Afirma que buscou solucionar a questão administrativamente, mas não obteve êxito, optando por realizar o pagamento da mensalidade com vencimento em 11/06/2023 (fls. 34). Ainda assim, ao buscar atendimento médico, descobriu que o plano havia sido cancelado pela requerida.

Em contestação, o réu se limita a sustentar, de forma genérica, que o cancelamento do plano ocorreu por culpa da autora, que não efetuou o pagamento nas datas acordadas.

Sobreveio a sentença recorrida, que acolheu parcialmente os pedidos, determinando que o réu cumpra a oferta divulgada ao autor, declarando a inexigibilidade das mensalidades cobradas antes do prazo estipulado, e determinando a restituição em dobro do indébito, restando rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Eis a síntese do necessário.

No mérito, confirma-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Referido dispositivo regimental é utilizado para evitar repetições desnecessárias, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Confira-se o teor da r. sentença:

“Com efeito, os documentos colacionados a fls. 22/34 comprovam

que, em tratativas preliminares realizadas via aplicativo WhatsApp, representante de vendas da requerida ofereceu à parte autora plano de saúde empresarial com a garantia expressa de que a primeira parcela somente lhe seria exigida 60 dias após o início da vigência do contrato. Comprovam, ainda, que, embora a contratação tenha sido concretizada na data 11/05/2023, a ré não observou o período de carência concedido para pagamento da primeira parcela e encaminhou à autora dois boletos de cobrança de mensalidades com vencimentos estipulados já para as datas de 21/05/2023 e 11/06/2023, em manifesto descumprimento à oferta apresentada.

A ré, por sua vez, não impugnou de forma específica os documentos em questão, tampouco a versão apresentada pela autora em sua inicial, tornando-os, pois, incontroversos. Em defesa genérica, limitou-se a sustentar que agiu em estrita observância às normas contratuais, legais e regulamentares que regem a relação jurídica havida entre as partes, diante da inadimplência reiterada da parte autora, porém não produziu qualquer elemento de prova apto a infirmar a legitimidade dos documentos comprobatórios apresentados por ela, notadamente no que concerne ao vínculo mantido com a representante responsável pela oferta do produto.

Assim, fica vinculada aos termos da oferta apresentada por sua preposta (fls. 22/28), devendo restabelecer o plano de saúde da autora, respeitando o prazo de 60 dias, a contar de sua implementação, para a cobrança da primeira mensalidade devida, nos termos dos artigos 30, 34 e 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, de rigor se mostra o acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos lançados indevidamente em desfavor da parte autora, vencidos nas datas de 21/05/2023 e 11/06/2023 (fls. 33/34), cabendo à requerida, como corolário lógico, a restituição do montante de R\$ 644,42, comprovadamente pago pela demandante (fl. 34).

Ressalta-se que a restituição deverá ocorrer em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC, visto que, de acordo com a recente orientação traçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tal obrigação “não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC” (STJ; EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

664.888. *EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697; Corte Especial; j. 21/10/2020; DJe 30/03/2021).*”

Em outras palavras, os documentos acostados com a inicial comprovam o descumprimento da oferta veiculada pela requerida, o que justifica a declaração de inexigibilidade das mensalidades cobradas no período impugnado.

Conforme documento a fls. 33, o autor efetuou o pagamento da mensalidade referente ao mês de junho de 2023, sendo cabível, portanto, a restituição de tais valores, na forma dobrada, inclusive, o que se justifica pela conduta do requerido em promover cobranças em desconformidade com os termos ofertados. Ainda que se deva tomar como regra a devolução na forma simples, com o intuito de restabelecer o estado de coisas anterior à formação da lide, verifica-se grave falha no serviço prestado, em prejuízo de consumidor. Por tais razões, a devolução em dobro é medida de rigor.

Diante de tais considerações, os fundamentos da sentença recorrida revelam-se adequados e não merecem alteração, de modo que a improcedência dos pedidos era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator